

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 18opcg2i SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 01/04/2020 Projeto de lei nº 253/2020 Protocolo nº 2017/2020 Processo nº 437/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

ASSEGURA AOS LOCATÁRIOS DE IMÓVEIS COMERCIAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MATO GROSSO, O ABATIMENTO PROPORCIONAL DE VALORES DE LOCAÇÃO EM RAZÃO DA DETERMINAÇÃO DE FECHAMENTO E INTERRUÇÃO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS PARA ATENDIMENTO DAS MEDIDAS DE COMBATE À COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

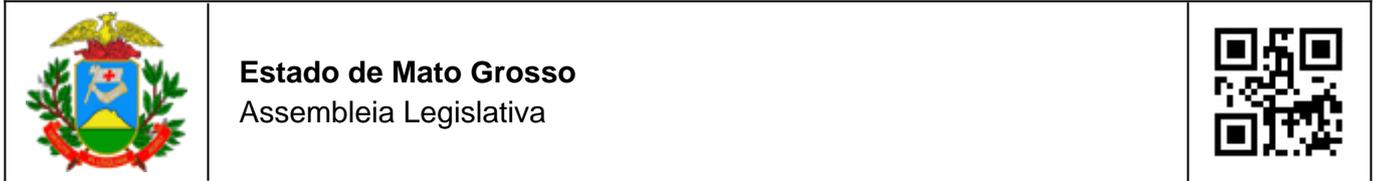
Art. 1º Fica assegurado aos locatários de imóveis comerciais, no âmbito do Estado do **MATO GROSSO**, o direito de requerer abatimento do valor de locação, proporcional aos dias em que interromperam ou cessaram o funcionamento de suas atividades, em cumprimento às medidas adotadas pelo Poder Público para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da COVID-19, causada pelo novo coronavírus.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos decretos, leis e determinações no âmbito estadual, que interromperam ou cessaram o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, visando conter o avanço da COVID-19, causada pelo novo coronavírus.

Art. 2º O direito previsto nesta Lei compreende os dias em que os estabelecimentos e empreendimentos comerciais interromperam ou cessaram seus funcionamentos em cumprimento às determinações governamentais.

Parágrafo único. O disposto no caput compreende também o período anterior à vigência desta Lei, cuja restrição seja devidamente comprovada por meio de ato emanado pelo Poder Público.

Art. 3º Esta Lei possui vigência enquanto perdurar as medidas de suspensão das atividades de seus destinatários por determinação do poder público para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da COVID-19, causada pelo novo coronavírus.



Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator à multa no valor do dobro do valor do aluguel que deveria ser abatido.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Grande parte dos países e cidades do mundo está, no presente momento, adotando medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, que já chegou a ser considerada pandemia, pela Organização Mundial da Saúde – OMS.

Os impactos dessa pandemia começam a assolar e amedrontar as sociedades pelo mundo, e no Brasil não está sendo diferente, sendo inclusive decretado estado de calamidade pública no país e em vários estados da federação, como no nosso.

Vale ressaltar que neste momento todos os lados terão prejuízos financeiros mais devemos lutar pelo bem maior que é a vida, assim ambas as partes devem entender e se ajudar e nada mais justo do que aquele que não trabalhou e não teve renda ser isentado dos dias em que esteve fechado isto não será suficiente para dirimir os prejuízos mais será mais justo na balança comercial.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 31 de Março de 2020

Valdir Barranco
Deputado Estadual